



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004438-47.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUCAS MACHADO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por unanimidade, negaram provimento ao agravo. Declara voto convergente o Des. Gilberto Cruz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0004438-47.2025.8.26.0502

Comarca: CAMPINAS - DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: LUCAS MACHADO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO nº 33404

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. DESPROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

Agravo contra indeferimento de livramento condicional por falta de requisito subjetivo.

II. Questão em Discussão

2. Avaliação do requisito subjetivo.

III. Razões de Decidir

3. Negativa justificada pela falta de assimilação penal e risco de reincidência, considerando-se a prática de falta grave, ainda que reabilitada, bem como pela natureza dos graves delitos perpetrados.

4. Princípio do *in dubio pro societate* prioriza a segurança social.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de assimilação da terapêutica penal. 2. Segurança social prevalece em caso de dúvida.

Legislação Citada: CP, art. 83, parágrafo único.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto por **LUCAS MACHADO**, contra decisão que **indeferiu livramento condicional**, por ausência do requisito subjetivo, cuja reversão pleiteia, por reputar preenchidos os pressupostos legais, pleiteando concessão em caráter liminar e, no mérito, seja ratificada.

Contraminutado e mantido o ***decisum***, os autos seguiram direto para a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, opinando pelo desprovido.

É o relatório.

Preambularmente, anoto ser incabível pedido de liminar em

agravo, por falta de amparo legal.

O agravante, reincidente, cumpre pena de 15 anos, 8 meses e 27 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática de três crimes previstos na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, bem como do CP, art. 155, § 4º, II e IV, com término de cumprimento previsto somente para **20/06/2030**.

Não é demasiado lembrar que o atestado de bom comportamento carcerário se limita a certificar sua conduta no interior do estabelecimento prisional, sem se reportar a dados importantes sobre a sua personalidade e conduta social.

Nesse diapasão, pela natureza dos gravíssimos delitos, bem como pelo cometimento de quatro faltas disciplinares, **uma grave** (máquina de tatuar e suposta agressão – reabilitada aos 21/10/17); **duas médias** (subversão à ordem e disciplina e máquina artesanal de confecção de tatuagem – reabilitadas aos 11/11/18 e 03/11/20, respectivamente) e **uma leve** (burlar a vigilância – reabilitada aos 11/1/23), ausente comprovação de completa assimilação da terapêutica penal para galgar livramento condicional, especialmente porque, nos termos do disposto no CP, art. 83, parágrafo único, *in fine*, exige-se “*constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir*”, cuja aferição ainda não se fez possível, por se revelar ainda prematura a concessão da benesse, pela ausência de elementos seguros e indicadores de que não reincidirá, demonstrando-se lídimos e irretocáveis os fundamentos consignados pelo Juízo de Origem.

Como se sabe, a execução penal é regida pelo princípio do *in dubio pro societate*, ou seja, a dúvida plausível acerca do mérito do condenado em obter o benefício, deve ser resolvida em favor da sociedade, que não pode ser obrigada a conviver com a insegurança.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução penal nº 0004438-47.2025.8.26.0502
Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal –
DEECRIM 4ª RAJ – da Comarca de Campinas
Execução nº 7002386-13.2012.8.26.0114
Agravante: Lucas Machado
Agravado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE Nº 27360

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO
CONDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. Indeferimento do livramento condicional ao agravante devido à ausência do requisito subjetivo. Sentenciado condenado por delitos graves, reincidente e com faltas grave, médias e leve.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar a aplicabilidade do princípio do *in dubio pro reo* e do dito *in dubio pro societate* na execução penal.

III. Razões de Decidir.

3. O princípio *in dubio pro reo* possui natureza jurídica de garantia constitucional, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, assegurando que a dúvida beneficie o réu, e é especialmente relevante na execução penal, onde já há condenação. 4. O *in dubio pro societate*, por outro lado, é uma construção da prática forense, sem status normativo, aplicável apenas na fase preliminar da admissibilidade da denúncia ou queixa, não sendo adequado à execução penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Na execução penal prevalece o princípio do *in dubio pro reo*, dada sua natureza constitucional e de garantia de direitos fundamentais. 2. O adágio do *in dubio pro societate*, sem amparo normativo, não se aplica na fase executiva.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LVII; LEP, art. 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1067392, Rel. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-03-2019; STJ, HC n. 175.639/AC, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 20/3/2012; REsp n. 2.091.647/DF, Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/9/2023; TJSP, Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509, Rel. Moreira da Silva,

13ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/03/2025.

Acompanho o voto do d. Relator; contudo, entendo necessário, com a devida vênia, tecer algumas considerações quanto aos fundamentos da solução adotada para desprovimento do recurso, vez que, no meu sentir e pelos motivos que seguem, não se mostra adequada a utilização do princípio *in dubio pro societate* em sede de execução criminal.

O r. *decisum* de fls. 614/615 do PEC indeferiu o livramento condicional ao agravante ante a ausência do requisito subjetivo. Tal r. decisão deve ser mantida ante a prova existente nos autos, que é suficiente para o indeferimento, vez que o sentenciado foi condenado por delitos graves (tráfico de drogas por três vezes, além de furto simples), é reincidente e ostenta falta disciplinar grave, duas médias e uma leve, ainda que reabilitadas.

Todavia, como é de comum conhecimento, a regra primária da execução não é o *in dubio pro societate*, mas sim o *in dubio pro reo*. Esta afirmação decorre da própria natureza jurisdicional do processo executivo e da determinação de observância do Código de Processo Penal (artigo 2º da LEP)¹.

Nas palavras de Renato Marcão, “*afirmar a natureza jurisdicional da execução penal implica admitir a sua sujeição aos princípios e garantias constitucionais incidentes*”², ou seja, ao princípio do *in dubio pro reo* e a todos seus desdobramentos, tais como, de acordo com Guilherme Nucci, “*a aplicação do contraditório, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, do direito à prova, do direito de não se autoincriminar, dentre outros, que regem o*

¹ Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal. (g.n.)

² MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. 12. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei n. 12.850/2013 (Organizações criminosas). São Paulo: Saraiva, 2014, p. 33.

*desenvolvimento regular do devido processo legal*³.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal de Justiça em sede de execução quando da análise, por exemplo, da autoria e materialidade de faltas disciplinares⁴.

E, enquanto o princípio do *in dubio pro reo* encontra-se previsto na Constituição Federal (artigo 5º, LVII), o mencionado *in dubio pro societate* não possui amparo normativo, como já apontado pelo E. STF⁵ em v. acórdão relacionado à decisão de pronúncia.

É lapidar a lição do Ministro Ricardo Lewandowski em referido julgado:

Eu também entendo que Vossa Excelência, Ministro Celso de Mello, agora traz à colação uma distinção que me parece extremamente relevante - a distinção entre a presunção de inocência, que tem assento constitucional, e o princípio, que não é um princípio, na verdade, é talvez um adágio forense, *in dubio pro societate*. Aliás, não há nenhuma condição de essas duas expressões se ombrearem, porque uma tem dignidade constitucional e a outra deriva da prática forense (...). (g.n.).

Logo, trata-se de uma construção da prática forense, “*talvez um adágio*”, e cuja questionável aplicabilidade deve se restringir à fase

³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 11. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 943.

⁴ *E.g.*: Agravo em Execução – Falta grave – Recurso objetivando a absolvição por fragilidade probatória ou pela inadmissibilidade de sanção coletiva - Admissibilidade – Responsabilidade do agravante não comprovada – Não demonstrada efetivamente a participação do reeducando no evento – Vedação de aplicação de sanção coletiva – Inteligência do artigo 45, parágrafo 3º, da Lei de Execução Penal – Dúvida em relação à autoria da infração disciplinar – Hipótese a reverenciar o brocardo *in dubio pro reo* – Absolvição, de rigor. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003489-36.2024.8.26.0509; Relator: Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

⁵ ARE 1067392, Relator: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26-03-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 01-07-2020 PUBLIC 02-07-2020.

preliminar de admissibilidade da denúncia ou queixa (artigo 395 do CPP), em que se exige prova da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria ou participação.

Manifesta, portanto, sua inadequação à fase executiva, momento em que já presente condenação, ainda que em muitos casos não definitiva.

Ressalte-se que até mesmo em referido momento processual – análise do recebimento da denúncia ou queixa – sua invocação é veementemente afastada pela jurisprudência⁶. Além disso, quanto à fase de admissibilidade da pronúncia no Júri (artigo 413 do CPP), foi substituída, após severa crítica doutrinária⁷, pelo moderno critério do *standard probatório*, consoante entendimento do C. STJ⁸ sobre o tema e por mim adotado⁹.

Assim, a partir dos fundamentos jurídicos expostos acima e da análise do caso concreto – em que há prova suficiente para o indeferimento do benefício – forçosa a conclusão de que a r. decisão recorrida não comporta reforma, decotado o jargão (que não é princípio, repita-se) do *in dubio pro societate*.

Ex positis, pelo meu voto, observados esses fundamentos,

⁶ PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E QUADRILHA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REMISSÃO AO CHAMADO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A acusação, no seio do Estado Democrático de Direito, deve ser edificada em bases sólidas, corporificando a justa causa, sendo abominável a concepção de um chamado princípio *in dubio pro societate*. In casu, não tendo sido a denúncia amparada em hígida prova da materialidade e autoria, mas em delação, posteriormente tida por viciada, é patente a carência de justa causa. Encontrando-se os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii em situação objetivamente assemelhada à dos pacientes, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, devem eles receber o mesmo tratamento dispensado a estes. 2. Ordem concedida para cassar o acórdão atacado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia em relação aos pacientes e os corréus Gualberto Gonçalves de Queiroz e Aroldo Ishii, nos autos da ação penal n. 0008955-43.2005.8.01.0001, da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco/AC. (HC n. 175.639/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 20/3/2012, DJe de 11/4/2012, g.n.)

⁷ PITOMBO, Sérgio Marques de Moraes. *Pronúncia e o in dubio pro societate*. In: Revista da Escola Paulista da Magistratura. Ano I, 1993. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura: Imprensa Oficial do Estado, p. 09-23; LOPES JR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁸ REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023, Informativo nº 791, de 18 de outubro de 2023.

⁹ E.g.: Recurso em Sentido Estrito 1523548-72.2023.8.26.0228; Relator: Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal - Juri - 5ª Vara do Júri; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 12/12/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Segundo Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO CRESCENTI ABDALLA	2A8A6EDE
4	8	Declarações de Votos	GILBERTO FERREIRA DA CRUZ	2AAB270F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0004438-47.2025.8.26.0502 e o código de confirmação da tabela acima.